

PRAIA VERMELHA

Estudos de Política e Teoria Social

PERIÓDICO CIENTÍFICO
DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM SERVIÇO SOCIAL DA UFRJ

PRODUÇÃO DISCENTE
NO PPGSS-UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REITOR Roberto Leher

PRÓ-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA Leila Rodrigues da Silva

ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

DIRETORA Miriam Krenzinger Azambuja

VICE-DIRETORA Elaine Martins Moreira

DIRETORA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO Mavi Pacheco Rodrigues

REVISTA PRAIA VERMELHA

EDITORA-CHEFE

Andrea Moraes Alves **UFRJ**

EDITORES ASSOCIADOS

Cleusa dos Santos **UFRJ**

Paula Ferreira Poncioni **UFRJ**

EDITORES AD HOC V.29 N.1 (ESPECIAL)

Alejandra Pastorini **UFRJ**

Rosemere Maia **UFRJ**

EDITORES TÉCNICOS

Fábio Marinho

Jessica Cirrota

REVISÃO

Andréa Garcia Tippi (Apresentação)

Renan Cornette

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Fábio Marinho

CONSELHO EDITORIAL

Angela Santana do Amaral **UFPE**

Antônio Carlos Mazzeo **USP**

Arthur Trindade Maranhão Costa **UNB**

Christina Vital da Cunha **UFF**

Clarice Ehlers Peixoto **UERJ**

Elenise Faria Scherer **UFAM**

Ivanete Boschetti **UFRJ**

Jean François Yves Deluchey **UFPA**

Leonilde Servolo de Medeiros **UFRRJ**

Marcos César Alvarez **USP**

Maria Cristina Soares Paniago **UFAL**

Maria Helena Rauta Ramos **UFRJ**

Maria das Dores Campos Machado **UFRJ**

Maria de Fátima Cabral Gomes **UFRJ**

Myriam Moraes Lins de Barros **UFRJ**

Ranieri Carli de Oliveira **UFF**

Rodrigo Castelo Branco Santos **UNIRIO**

Rodrigo Guiringuelli de Azevedo **PUCRS**

Salviana de Maria Pastor Santos Sousa **UFMA**

Suely Ferreira Deslandes **FIOCRUZ**



Escola de Serviço Social - UFRJ
Av. Pasteur, 250/fundos (Praia Vermelha)
CEP 22.290-240 Rio de Janeiro - RJ



praiavermelha.ess.ufrj.br



@revistapraiavermelha



(55) (21) 3938-5386

PRAIAVERMELHA

Estudos de Política e Teoria Social

PERIÓDICO CIENTÍFICO
DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM SERVIÇO SOCIAL DA UFRJ

v. 29 n. 1 (ESPECIAL)
2019
Rio de Janeiro
ISSN 1414-9184

Revista Praia Vermelha	Rio de Janeiro	v. 29	n. 1 (ESPECIAL)	p. 1-472	2019
------------------------	----------------	-------	-----------------	----------	------

A **Revista Praia Vermelha** é uma publicação semestral do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro cujo objetivo é servir como espaço de diálogo entre centros de pesquisa em serviço social e áreas afins, colocando em debate, sobretudo, os temas relativos às políticas sociais, políticas públicas e serviço social.

As opiniões e os conceitos emitidos nos artigos, bem como a exatidão, adequação e procedência das citações e referências, são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição do corpo editorial.



CC BY-NC-ND 4.0

http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt_BR

Publicação indexada em:

IBICT - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia

ccn.ibict.br

Base Minerva UFRJ

minerva.ufrj.br

Portal de Periódicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro

revistas.ufrj.br

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Praia Vermelha: estudos de política e teoria social/Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Vol.1, n.1 (1997) – Rio de Janeiro: UFRJ. Escola de Serviço Social. Coordenação de Pós-Graduação, 1997-

Semestral

ISSN 1414-9184

1. Serviço Social-Periódicos. 2. Teoria Social-Periódicos. 3. Política- Periódicos I. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

CDD 360.5

CDU 36 (05)

PRAIA VERMELHA

A TRANSEXUALIDADE NA ESFERA JURÍDICA: DESAFIOS E CONTRADIÇÕES

TRANSEXUALITY IN THE LEGAL SPHERE:
CHALLENGES AND CONTRADICTIONS

Mably Trindade

Revista Praia Vermelha

Rio de Janeiro

v. 29

n. 1 (ESPECIAL)

p. 277-310

2019

RESUMO

O presente artigo pretende discutir os processos de requalificação civil de pessoas trans, ou seja, as ações judiciais de modificação de nome e sexo em documentos civis, questão absolutamente essencial na vida da população trans, diante da indissociável correlação com a própria personalidade do indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE

Transexualidade. Requalificação Civil. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This paper intends to discuss the court proceedings of civil requalification of trans people, that is to say, the lawsuits of changing of name and sex in civil documents, an absolutely essential question in the life of trans people, due to its indissociable correlation with the individual's personality.

KEYWORDS

Transsexuality. Civil Requalification. Judicial Power.

Recebido em 15.12.2017

Aprovado em 19.09.2018

INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto de uma pesquisa¹ qualitativa, realizada no Núcleo de Defesa de Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (Nudiversis) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, de novembro de 2016 a novembro de 2018. Tal pesquisa subsidiou minha tese de doutorado, cujo objeto central reside nas ações de requalificação civil de pessoas trans patrocinadas pelo referido Núcleo.

De início, com o intuito de investigar as controvérsias em torno da temática abordada, empreendeu-se uma análise da trajetória histórica das experiências trans. Em seguida, partiu-se para a inserção no campo de pesquisa. Como se sabe, o trabalho de campo propicia ao pesquisador maior aproximação da realidade sobre a qual formulou suas perguntas e hipóteses e pode, também, estabelecer uma interação com os(as) entrevistados(as) que conformam tal realidade, construindo, assim, um conhecimento empírico importantíssimo para quem faz pesquisa social.

Quanto aos instrumentos e técnicas de investigação, a pesquisa para elaboração da tese abarcou a participação em reuniões de equipe do Nudiversis, a observação presencial de atendimentos a assistidos(as) e a análise de documentos internos do Núcleo. Além disso, foram realizadas entrevistas semiestruturadas, com a utilização de roteiros específicos, de acordo com os(as) participantes da pesquisa, visando propiciar uma compreensão mais ampla do andamento dos processos de requalificação civil e seus rebatimentos para as pessoas trans.

Segundo Suess (2010, p. 29), o termo trans

refere-se a todas as pessoas que elegeram uma identidade ou expressão de gênero diferente da atribuída ao nascer, incluindo pessoas transexuais, transgêneros, travestis, *crossdressers*, não gêneros, multigêneros, de gênero fluido, gênero *queer* e outras denominações relacionadas.

1 Cumpre assinalar que no momento de escrita do presente artigo, os dados – tanto objetivos quanto subjetivos – colhidos no campo de pesquisa ainda estavam sendo analisados e a tese, obviamente, não tinha sido defendida.

Em outros termos, esse conceito também pode ser considerado como um imenso guarda-chuva que comporta várias pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído após o nascimento.

Assim, o movimento social e a Academia têm feito uso da expressão “pessoas trans” para se referir àquelas pessoas que, fundamentalmente, possuem identificação com um gênero que – no âmbito da cultura hegemônica da sociedade – não é esperado para seu sexo biológico.

Desde os anos 1990, trava-se no Brasil um intenso debate acerca de travestilidade² e direitos da população LGBT³, especialmente em áreas como Antropologia e Sociologia. Os significativos avanços em tal debate resultaram na discussão sobre transexualidade⁴, na Saúde Coletiva, na Psicologia, no Direito, no Serviço Social e nas Ciências Médicas, como a Psiquiatria, por exemplo.

O presente texto pretende estender o debate para além do domínio da população diretamente envolvida e dos estudiosos do tema, levando-o àqueles(as) interessados(as) em obter algum conhecimento sobre o universo trans. O artigo, portanto, contém pouca informação para o público especializado, já bastante íntimo dessa temática. Ademais, a discussão aqui travada tem por objetivo precípuo levantar algumas hipóteses acerca dos resultados dos processos judiciais de requalificação civil, propostos por mulheres e homens trans, em busca de direitos fundamentais.

2 Segundo Benedetti (2000, p. 18), “as travestis são aquelas que promovem modificações nas formas do seu corpo visando a deixá-lo o mais parecido possível com o das mulheres; vestem-se e vivem cotidianamente como pessoas pertencentes ao gênero feminino sem, no entanto, desejar explicitamente recorrer à cirurgia de transgenitalização para retirar o pênis e construir uma vagina”. Maiores informações podem ser encontradas em Kullick (1998).

3 O uso da sigla LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – foi acordado e difundido a partir da I Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em junho de 2008 em Brasília.

4 Debates profundos e pertinentes acerca de transexualidade podem ser encontrados em Bento (2006) e em Arán, Zaidhaft e Murta (2008).

De acordo com Alessandra Ramos⁵ (2017), “o Brasil é o maior predador de direitos das pessoas trans”. É importante assinalar que o aumento exponencial do conservadorismo que assola a sociedade brasileira, da padaria da esquina ao Congresso, tende a acirrar ainda mais esse quadro.

Cumpramos ressaltar, ainda, que uma numerosa bancada religiosa e fundamentalista atua no Congresso Nacional, posicionando-se – com o apoio de diversos setores reacionários da sociedade – de forma absolutamente refratária a direitos LGBT, bem como de mulheres, negros(as), crianças e adolescentes em conflito com a lei e qualquer outro segmento populacional que ouse discordar das normas impostas por uma sociedade elitista, misógina, racista, homofóbica⁶, transfóbica⁷ e heteronormativa⁸, ou seja, que exclui quaisquer pessoas

5 Alessandra Ramos é militante do movimento trans e assessora do deputado Jean Wyllys. A afirmação ocorreu no evento “O Dia da Visibilidade Trans”, organizado, em janeiro de 2017, pelo Núcleo da Diversidade Sexual e Direitos Humanos (Nudiversis) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

6 A homofobia designa uma atitude de hostilidade contra pessoas homossexuais, tanto homens quanto mulheres. Assim como a xenofobia, o racismo ou o antissemitismo, trata-se de manifestação arbitrária que considera o outro inferior ou anormal. Durante vários séculos, diversas designações preconceituosas serviram para qualificar o desejo e as relações sexuais ou afetivas entre pessoas do mesmo sexo: crime abominável, amor vergonhoso, gosto depravado, costume infame, paixão ignominiosa, pecado contra a natureza, vício de Sodoma, dentre outras tantas. Confinado no papel do marginal ou excêntrico, o homossexual é apontado pela sociedade como bizarro, estranho ou extravagante (BORRILLO, 2010).

7 A transfobia pode ser compreendida como um grave quadro de hostilidade e violência contra pessoas trans, submetidas ou não à cirurgia de transgenitalização. A violência transfóbica, independentemente da subjetividade masculina ou feminina, desencadeia processos discriminatórios, estigmatizantes e de exclusão, voltados contra tudo que remeta, direta ou indiretamente, a práticas sexuais e identidades discordantes do padrão heterossexual e dos papéis estereotipados de gênero (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2010).

8 Heteronormatividade traduz a concepção de que os seres humanos dividem-se em apenas duas categorias distintas e complementares (macho e fêmea) e que somente relações sexuais entre pessoas de sexos diferentes são “normais”.

que escapem dos padrões heterossexuais cisgêneros⁹.

De fato, até as eleições de 2018, havia no parlamento brasileiro 198 deputados e 4 senadores integrantes da Frente Parlamentar Evangélica (FPE)¹⁰ – eleitos com apoio decisivo de igrejas cristãs –, que patrocinavam projetos visando a proibição de adoção por casais homoafetivos, a instituição do dia do orgulho heterossexual, a introdução do criacionismo como disciplina curricular obrigatória, a vedação da discussão acerca de diversidade sexual e gênero nas escolas e a qualificação do aborto como crime hediondo. Por outro lado, tais deputados e senadores impedem, por exemplo, a aprovação de leis de criminalização da homofobia e de regulamentação de requalificação civil das pessoas trans.

Além disso, a bancada evangélica tem conseguido levar adiante projetos de lei essencialmente conservadores, como o Estatuto da Família (PL 6.583/2013), que reconhece a família apenas como a entidade “formada a partir da união entre um homem e uma mulher por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. O referido projeto aguarda votação definitiva pela Câmara dos Deputados¹¹.

Sem mencionar o Projeto de Lei 5.069/2013, que cria uma série de empecilhos para que mulheres vítimas de violência sexual realizem aborto na rede pública de saúde. Tal projeto segue na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara. Também foi nessa legislatura que a referida bancada conseguiu retirar a palavra “gênero” do Plano Nacional de Educação.

Em uma sociedade heteronormativa, portanto, qualquer comportamento que se afaste do binarismo de gênero (masculino x feminino), assim como qualquer orientação sexual diferente da heterossexual, é marginalizada e estigmatizada.

9 Pessoas cisgêneras – ao contrário das transgêneras – são aquelas que se identificam com o gênero atribuído no nascimento.

10 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

11 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

Nessa conjuntura, estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade têm sido convenientemente utilizados por políticos religiosos para manipular a opinião pública em questões relacionadas a gênero e sexualidade. Ademais, insuflando o medo e a insegurança das famílias acerca da possibilidade de um de seus membros fugir dos padrões de “heterossexualidade compulsória”¹², o conservadorismo pretende elidir inexoravelmente qualquer debate nas escolas envolvendo orientação sexual e identidade de gênero. Nesse sentido, vende-se a ideia de que, no tocante à sexualidade, há um único comportamento “normal”, desconsiderando por completo a diversidade de afetos e outras formas de relacionamento.

Todavia, discutir essas questões no ambiente escolar contribui para a desconstrução das desigualdades e violências de gênero. De fato, a educação pode transformar indivíduos, desenvolvendo a autoestima, estimulando a criatividade, reconhecendo as potencialidades e inculcando valores inerentes à cidadania, como dignidade humana, respeito ao próximo e solidariedade. Por outro lado, a escola não tem, obviamente, o condão de modificar as singularidades das pessoas, isto é, “estimular a homossexualidade”, como gostam de propalar, levemente, alguns segmentos cristãos.

Cumprido destacar, ainda, que a sociedade é particularmente perversa com as pessoas trans, expostas de forma diuturna à violência e a inúmeras situações vexatórias e humilhantes, inclusive em função, por exemplo, da resistência de muitas instituições (públicas e privadas) à utilização do nome social¹³. Diante desse cenário de absoluta

12 O conceito de “heterossexualidade compulsória” de Adrienne Rich (1980) inspira-se na interpretação de Gayle Rubin (1993) sobre organização do sexo. Plaskow (2002), por sua vez, sugere que a supremacia da heterossexualidade apresenta-se fortemente entrelaçada com a visão da complementaridade dos gêneros e com a concepção da subordinação da mulher.

13 O nome social consiste no apelido público e notório pelo qual as pessoas trans identificam-se em seu meio familiar e social, isto é, trata-se da forma como a pessoa é conhecida, independentemente do consignado em seus documentos (HOGEMANN, 2014).

afronta à dignidade humana – agravado, por vezes, pela rejeição familiar e pela baixa escolaridade –, a prostituição tem se revelado uma das únicas alternativas de sobrevivência para muitas mulheres trans.

Nesse sentido, é importante deixar claro, ainda, que as ações fascistas e antidemocráticas que afloraram no cenário brasileiro dos últimos anos, motivadas pela intolerância e por um perverso conservadorismo, não têm se mostrado refratárias apenas às lutas por direitos sexuais ou às reivindicações da população LGBT; pelo contrário, são expressões de um ideário que defende ou patrocina outras iniciativas nefastas, como a redução da maioria penal, o projeto escola sem partido, o estatuto da família e do nascituro e as perseguições a religiões de matriz africana.

De acordo com o Grupo Gay da Bahia (GGB)¹⁴, 72% das vítimas de homicídios praticados contra a população LGBT são mulheres trans. Os referidos dados apontam, ainda, que as pessoas trans, cujo índice de desemprego é o dobro do enfrentado pela população em geral, estão quatro vezes mais propensas a viver na pobreza.

Ademais, relatórios do GGB registram um aumento de 30% nos homicídios de LGBT em 2017, comparados ao ano anterior: 343 assassinatos em 2016 e 445 em 2017. Segundo o referido Grupo, a cada 19 horas um LGBT é assassinado ou se suicida, o que torna o Brasil “campeão mundial” de crimes motivados por homofobia e transfobia.

Em meio a esse panorama nefasto e na incessante busca por dignidade humana, as pessoas trans, por vezes, recorrem ao sistema judicial para obter direitos civis como o direito a casamento, adoção, sucessão hereditária do(a) companheiro(a) e, especialmente, requalificação civil em seus documentos. Contudo, o Poder Judiciário brasileiro – reduto de brancos, elitistas e heterossexuais – frequentemente revela-se incapaz de dar uma resposta satisfatória aos legítimos anseios dessa população.

14 Dados disponíveis em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2015/01/relatc3b3rio-2014s.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

GRÁFICO 1 Mortes de LGBT no Brasil em 2017



Fonte: homofobiamata.wordpress.com

Este artigo pretende discutir, de modo mais específico, a requalificação civil, ou seja, as ações judiciais de modificação de nome e sexo em documentos civis da população trans, questão absolutamente essencial na vida desse segmento populacional. Com tal propósito, o texto foi estruturado em duas seções, além das considerações finais.

Na primeira seção, são abordadas as principais controvérsias em torno da compreensão de transexualidade. A segunda seção, por sua vez, analisa os processos de requalificação civil, ajuizados pelo Núcleo de Defesa de Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (Nudiversis) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

As considerações finais, além de revelar alguns entraves no trâmite dos referidos processos, discutem a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao menos no plano teórico, tornará desnecessário o ajuizamento de ações de requalificação civil. Na prática, todavia, trata-se apenas de uma pequena conquista na luta das pessoas trans pela consubstanciação de seus direitos de cidadania.

De um lado, a precarização da vida da população LGBT dilui vínculos e coíbe a expressão de novas e múltiplas subjetividades; de outro, a construção política de um “pânico moral”¹⁵ obscurece ainda mais as circunstâncias nas quais essa precarização inscreve-se. Assim, especialmente diante das profundas mudanças ocorridas na sociedade, faz-se imperativa a discussão de gênero nos diversos espaços sociais, como escolas, universidades, igrejas, ambiente familiar, dentre outros, a fim de reduzir as inseguranças de pessoas e grupos que não se enquadram em estereótipos de gênero, cujas demandas muitas denominações religiosas e os mais conservadores teimam em situar como uma questão de ordem moral.

FRONTEIRAS HISTÓRICAS DAS EXPERIÊNCIAS TRANS

A transexualidade – cuja história, evidentemente, ainda está em curso – encerra, em áreas como saúde, educação, segurança, justiça, dentre outras, imensa complexidade em suas variadas determinações, especificidades e nuances. Trata-se, portanto, de um campo bastante fértil e instigante de possibilidades interpretativas.

Para o senso comum e boa parte do discurso das ciências de saúde, a transexualidade e a travestilidade são temas que ainda en-

15 “Pânico moral” é um conceito da Sociologia cunhado por Stanley Cohen, em 1972, para definir a reação de um grupo de pessoas baseada na percepção falsa ou equivocada de que o comportamento de um determinado grupo, normalmente uma minoria ou uma subcultura, é perigoso e representa uma ameaça para a sociedade no seu todo. Maiores informações podem ser encontradas em Rubin (1993) e Miskolci (2007).

volvem muitos tabus sedimentados. A questão abrange um conjunto de temáticas que, em geral, são inferidas pela sociedade de forma estereotipada, conservadora e, frequentemente, preconceituosa.

Por consequência, prevaleceram durante muitos anos argumentações e análises científicas que – referindo-se ao “transexualismo”¹⁶ e sob as perspectivas mais tradicionais da Sexologia, da Psiquiatria e de parte da Psicanálise – classificavam essa experiência como patologia ou “transtorno de identidade”. Nesse contexto, o diagnóstico de transexualidade baseava-se na concepção normativa do binômio sexo/gênero. Tal concepção, por sua vez, fundamentava-se no binarismo heterossexual que regularia a subjetividade e, por completo, a sexualidade.

Num esforço de sistematização de alguns aspectos históricos, no tocante à compreensão da transexualidade no século XX, Pierre Castel (2001) traçou uma cronologia preliminar dos textos e fatos mais marcantes, sugerindo uma linha de análise do “fenômeno transexual” (BENJAMIN, 1966) que levava em conta suas condições ideológicas nos campos social e científico.

Nesse sentido, Castel (*idem*) debruçou-se sobre as elaborações teóricas relacionadas à temática, tanto dos partidários de uma teoria nosológica – para quem a única terapia é administrar hormônios e operar os pacientes – quanto daqueles que defendem a autodeterminação da identidade sexual como uma escolha individual de natureza política. Por conseguinte, o autor (*ibidem*) – que define a transexualidade como uma síndrome complexa caracterizada pelo sentimento intenso de não pertencimento ao sexo anatômico, sem, por isso, manifestar distúrbio delirante – dividiu a história científica e cultural da transexualidade em quatro fases.

16 O termo “transexualismo” foi utilizado durante muito tempo para se referir à forma como a literatura científica tradicional compreendia pessoas trans, uma terminologia cada vez menos adotada, em função de seu caráter estigmatizante associado ao sufixo “ismo”. Por outro lado, o termo “transexualidade” é a forma mais adequada para tratar de uma identidade socialmente construída e, por isso, será utilizada ao longo deste artigo.

A primeira alude à origem da Sexologia, com o médico e sexólogo polonês Magnus Hirschfeld, militante da despatologização da homossexualidade. Com o intuito de diferenciar as categorias “inversão sexual” e homossexualidade do termo “travestismo”, – até então, não havia distinção entre transexuais, travestis e homossexuais – Hirschfeld, em 1910, criou o termo “travesti”, para designar as pessoas com desejos de transformação corporal num “sexo” diferente do assignado no nascimento.

Ao evidenciar a diferença entre homossexuais e travestis, o referido autor (1991) constrói os primeiros pilares da separação conceitual entre gênero e sexualidade. Deve ser destacado, ainda, seu pioneirismo na utilização do termo “transexual” para qualificar aqueles indivíduos que desejam transformar seus genitais cirurgicamente.

Hirschfeld criou em Berlim o Instituto de Ciências Sexuais, onde, no início da década de 1920, foram realizados os primeiros experimentos de redesignação sexual, inclusive na paciente Dorchen Richter, submetida à primeira cirurgia de retirada da genitália masculina e construção de vagina (HAUSMAN, 1995).

Ainda em relação a esse período, vale mencionar o caso de Lily Elbe¹⁷, que, entre 1930 e 1931, passou por diversos procedimentos cirúrgicos para alterar sua genitália masculina. Além disso, Lily conseguiu obter autorização legal para mudar seu nome.

A segunda fase, de acordo com Castel (2001), relaciona-se ao desenvolvimento da Endocrinologia, considerada – em função das possibilidades de transformação corporal que proporciona – um dos fatores fundamentais para retirar a primazia do saber psiquiátrico sobre a questão da transexualidade e, assim, abrir caminho para as teses sociológicas.

A terceira fase – que compreende o período de 1945 a 1975 – é marcada pela emergência de novas teorias médicas e sociológicas, que ensejaram a revisão do conceito de transexualidade. A Psiquia-

17 Maiores informações acerca do caso Lily Elbe, ver o filme “A Garota Dinamarquesa” do cineasta, diretor e roteirista britânico Tom Hooper.

tria e sua concepção de distúrbio de identidade sexual puramente subjetivo perderam terreno, diante da ideia de que somente as modificações corporais poderiam tratar a questão de forma eficaz.

Em 1952, ocorreu o primeiro diagnóstico de maior repercussão na mídia, quando a equipe do cirurgião Christian Hamburger realizou na Dinamarca intervenção cirúrgica numa mulher transexual de origem americana e cujo sobrenome era Jorgensen¹⁸. No ano seguinte, em seu famoso artigo “*Transvestism and Transsexualism*”, Harry Benjamin – na esteira do leque de possibilidades abertas pelas novas terapias hormonais e técnicas cirúrgicas – refutou veementemente todo tratamento psicoterapêutico e, sobretudo, psicanalítico da transexualidade (BENJAMIN, 1953).

Posteriormente, o autor (1966) descreveu a transexualidade como uma convicção do indivíduo de pertencer ao sexo oposto, comportando-se de acordo com tal certeza (BENJAMIN, idem). Parte significativa da Psiquiatria, todavia, considerava as pessoas trans portadoras de distúrbio de identidade de gênero constante e persistente, que culmina na busca pela mudança do sexo anatômico.

Na década de 1960, Benjamin (1966) classificou as pessoas em grupos e tipos, abrangendo desde os indivíduos com desejos ocasionais de se vestir com roupas do sexo oposto até aqueles com intenção declarada de realizar a cirurgia de redesignação sexual. A partir de tal classificação, o autor estabeleceu as bases para se diagnosticar o “verdadeiro transexual”, criando critérios e parâmetros para avaliar se as pessoas que chegavam às clínicas ou aos hospitais solicitando a cirurgia de transgenitalização¹⁹ eram “transexuais de verdade”.

18 Pertinentes análises acerca do caso Jorgensen – que, depois de passar por uma série de tratamentos hormonais com vistas à feminilização de sua aparência e de se submeter à operação de transgenitalização, passou a se chamar Christine – estão disponíveis em Arán (2006) e Bento (2006).

19 A cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual é uma das alterações corporais que consubstanciam a transição do gênero atribuído por ocasião do nascimento para o gênero com o qual a pessoa trans identifica-se (TRINDADE, 2015a).

Benjamin (idem) também descreveu em detalhes o que seriam as características necessárias à configuração desse diagnóstico, defendendo com veemência que o tratamento hormonal e cirúrgico constituiria a estratégia mais adequada e a “única alternativa terapêutica possível” para acabar com o sofrimento das pessoas trans (BENJAMIN, 1966, p. 31). Tal contribuição revelou-se decisiva para que se consolidasse a concepção de que as pessoas trans acreditam pertencer ao sexo contrário ao da sua anatomia, razão pela qual se transvestem e têm verdadeira obstinação por modificações corporais.

Como se pode observar, Harry Benjamin constitui uma das principais referências na genealogia da transexualidade, pois além de defini-la e classificá-la, conferiu-lhe especificidade, realçando seus contornos e distinções em relação às travestis, aos homossexuais e aos hermafroditas, além de estabelecer uma condução terapêutica que se transformaria, na segunda metade do século XX, numa enorme e imprescindível referência.

A década de 1960, portanto, foi profícua em termos de formulações e desdobramentos práticos, com a organização de Centros de Identidade de Gênero nos Estados Unidos voltados, exclusivamente, para o atendimento das pessoas trans. Em 1969, foi realizado em Londres o primeiro Congresso da *Harry Benjamin Association*, organização que, em 1977, alterou seu nome para *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association* (HBIGDA)²⁰. Nesse momento, a transexualidade passou a ser considerada como uma “disforia de gênero”, termo cunhado originalmente por John Money em 1973 (BENTO, 2006).

A quarta fase da divisão cronológica esboçada por Pierre Castel (2001) ocorre no final dos anos 1970 e se refere à radical luta pela despatologização da transexualidade, com base na ideia de que a patologização da identidade sexual, além de constituir enorme preconceito, limita sobremaneira a liberdade individual.

Ainda de acordo com Castel (idem), as alterações na compreensão do “fenômeno transexual” ao longo do século XX guardam correla-

20 Maiores informações sobre a HBIGDA podem ser encontradas em: <<http://www.hbigda.org>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

ção precisa com as modificações históricas da percepção científica, cultural e política sobre a identidade sexual.

Segundo Hausman (1995), a “identidade transexual” desenvolveu-se numa dialética sutil entre a oferta tecnológica – endocrinologistas e cirurgiões preocupados em testar hipóteses sobre a natureza humana e suas determinações biológicas – e uma demanda de cuidados estruturada por um discurso padronizado. Tal discurso, ao repetir estereótipos, oferecia aos médicos a imagem exata do que esperar de seus pacientes.

De algumas situações individuais e de início absolutamente marginal, passou-se, assim, a um crescimento exponencial de demandas de “mudança de sexo”, mediante tratamento hormonal e cirurgias (HAUSMAN, *idem*).

É importante observar que a proposta para a 11^a versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), a ser levada à votação da Assembleia da Organização Mundial de Saúde (OMS), não inclui a transexualidade entre as doenças mentais. Como visto ao longo deste texto, as pessoas que não se identificam com o sexo que lhes foi atribuído ao nascer são consideradas doentes pelos principais manuais de diagnóstico.

A proposta da CID-11, por seu turno, considera a transexualidade uma “incongruência de gênero”, dentro da categoria de condições relativas à saúde sexual. Segundo a OMS, há claras evidências científicas de que não se trata de doença mental, porém a necessidade de cuidados com a saúde dessa população encontra maior respaldo na medida em que a condição está inserida no âmbito da Classificação Internacional de Doenças. Tal alteração – de doença mental para “incongruência de gênero” – vai ao encontro de antigas reivindicações do movimento LGBT e, certamente, contribuirá para a redução de preconceitos e estigmas.

Ademais, a mudança na classificação está em consonância com a ótica da dignidade humana no que diz respeito à transexualidade, desconstruindo o discurso patológico e concebendo possibilidades de expressão de gênero que escapam do determinismo reducionista do sistema sexo-gênero.

OS PROCESSOS DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL DE PESSOAS TRANS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Núcleo de Defesa de Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (Nudiversis), criado em maio de 2011²¹, é um órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro responsável pela defesa individual e coletiva dos direitos dos cidadãos LGBT. O referido núcleo tem por função, ainda, fomentar e monitorar a política pública destinada a promover a igualdade desse grupo populacional, bem como dar suporte aos Defensores Públicos em atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro nos casos que cuidem de direitos de lésbicas, gays, bissexuais e pessoas trans.

Em razão da inequívoca capacidade técnica e da especialização no tema, praticamente todos os processos objetivando a modificação de nome e sexo em documentos civis da população trans no Estado do Rio de Janeiro são ajuizados mediante a atuação do Nudiversis. Contudo, uma vez que os processos estão espalhados pelo Estado, o acompanhamento do andamento processual fica a cargo do defensor que atua na comarca ou vara especializada.

Segundo os(as) profissionais que atuam no Núcleo, há uma insegurança jurídica muito grande no tocante às decisões judiciais proferidas nas ações de requalificação civil. De fato, não é possível prever a especialidade da vara – família ou registros públicos – que julgará o processo, o tempo de duração, a espécie de prova a se produzir e, muito menos, o resultado final do julgamento. Não se consegue, portanto, esclarecer previamente tais pontos, o que gera ainda mais angústia para autores e autoras dos processos.

21 O Nudiversis insere-se na estrutura do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh), juntamente com o Núcleo Especial de Atenção à Pessoa Idosa (Neapi), o Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência e Doenças Crônicas (Nuped) e o Núcleo contra a Desigualdade Racial (Nucora). Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53e678acd94342ad8bc30254fada79d8.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

Com o intuito de equacionar a questão, conferindo maior segurança para a população assistida, urge a aprovação de um projeto de lei – denominado Projeto de Lei João W. Nery²² – que tramita no Congresso Nacional desde 2013 e sem qualquer perspectiva de votação.

A norma atualmente em vigor no Brasil é bastante imprecisa em relação à questão do registro civil para readequação de nome e sexo de pessoas trans. Essa imprecisão torna tal segmento populacional refém da subjetividade, da moralidade e do conservadorismo do Poder Judiciário. Com efeito, não são poucos os magistrados que escamoteiam sua postura discriminatória atrás de dispositivos legais, de modo a justificar decisões eivadas de preconceito.

Em síntese, as decisões judiciais preconceituosas, proferidas nos processos de requalificação civil, impedem a população trans, portanto, de exercer um direito fundamental inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja, o direito de reconhecimento social e individuação a partir de um nome compatível com sua identidade de gênero.

Compreendendo as Ações de Requalificação Civil²³

Com o intuito precípuo de subsidiar a avaliação do trabalho do Nudiversis, no que diz respeito à requalificação civil de pessoas trans, em 2016, a Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro elaborou um relatório contendo dados quantitativos acerca das ações relacionadas ao tema.

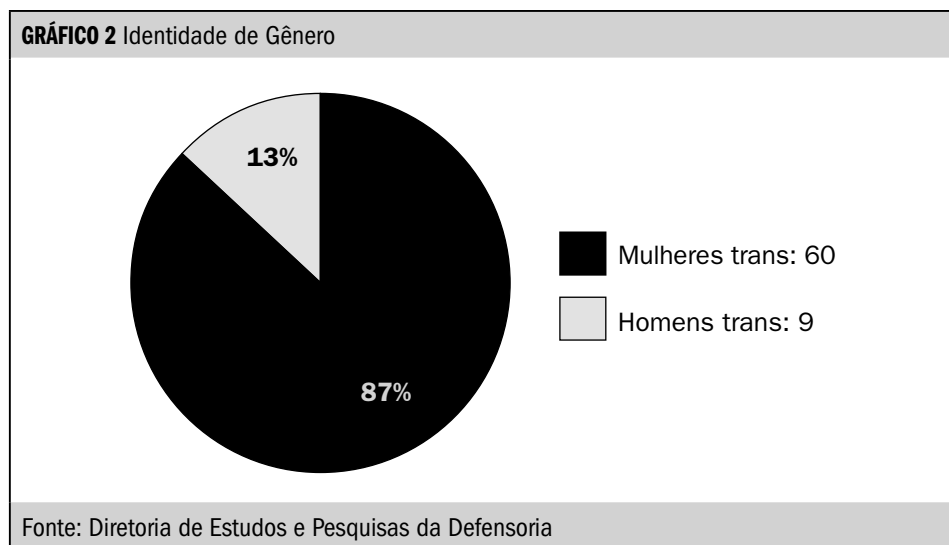
22 Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

23 Este item, incluindo alguns gráficos, baseia-se em dados contidos no “Relatório sobre as Ações de Requalificação Civil”, elaborado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/80aaf879f83e42a9a9909d1168f79783.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

De acordo com o referido relatório, entre dezembro de 2010²⁴ e junho de 2016, foram ajuizados pela Defensoria 170 processos objetivando a requalificação civil, a grande maioria na capital. Desses 170 processos, apenas 69 (40,6%) já haviam sido sentenciados – ou seja, decididos pelo juiz – por ocasião da elaboração do relatório.

Foram verificados os seguintes quesitos: competência da vara, assunto do processo (isto é, o pedido), teor da sentença, tempo de duração dos processos, exigência ou não de perícia judicial e correlação entre realização de cirurgia de “transgenitalização” e procedência do pedido.

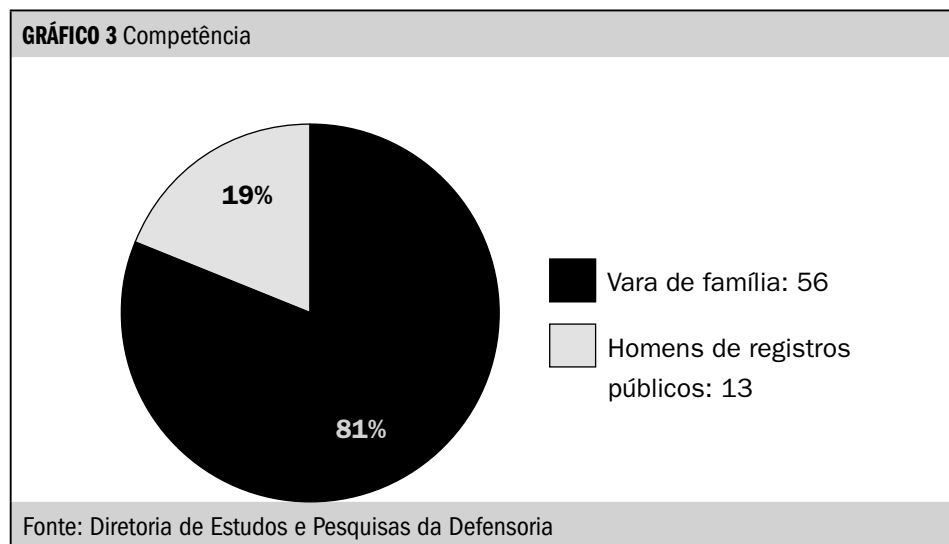
Com relação à identidade de gênero de autores e autoras, dos 69 processos sentenciados, constatou-se que as mulheres trans são a grande maioria, conforme se observa no gráfico abaixo:



Uma vez que a competência para o julgamento dessas ações ainda não é questão pacificada no Poder Judiciário, considerou-se importante avaliar esse quesito. Fundamentalmente, discute-se se

24 Antes de o Nudiversis ter sido inaugurado em 2011, o atendimento à população LGBT era realizado pelo Núcleo de Defesa de Direitos Humanos (NUDEDH).

o objeto da ação de requalificação civil gira em torno do “estado da pessoa”²⁵, hipótese em que seriam competentes para o julgamento as varas de família, ou se o pedido configura apenas uma alteração ou retificação de dados no registro de nascimento, caso em que os juízos competentes seriam as varas de registros públicos.



Como se depreende do gráfico acima, a maioria das ações é distribuída para as varas de família, valendo ressaltar que – em função da falta de consenso em relação à questão do juízo competente para julgamento – houve três casos de declínio de competência, ou seja, processos ajuizados pela Defensoria em vara de família nos quais o juiz declarou-se incompetente para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos a uma vara de registros públicos.

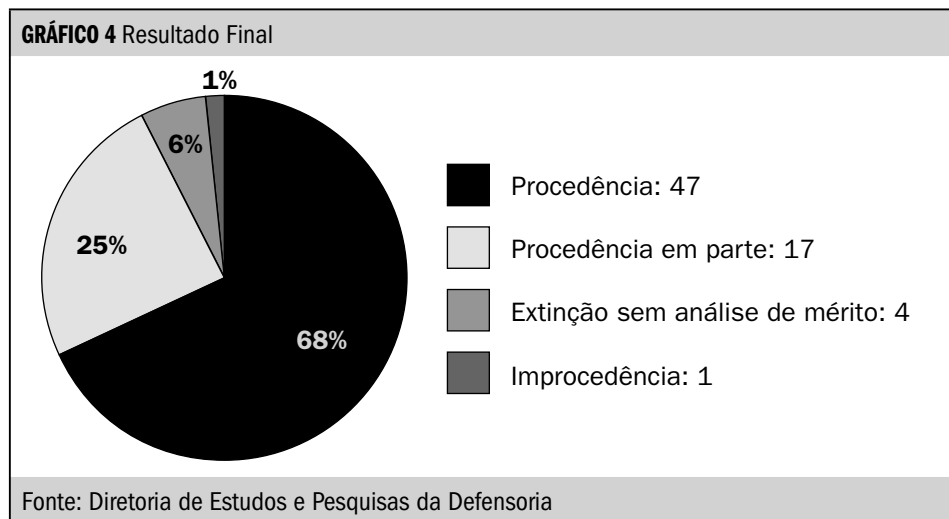
25 O “estado da pessoa” traduz designações do Direito a características dos indivíduos no campo familiar, social ou político. Assim, uma pessoa pode ser casada, solteira, divorciada, ou viúva (estado civil), nacional ou estrangeira (estado político), do sexo masculino ou feminino, maior ou menor de idade (estado individual). Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6408>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Além da questão da competência, igualmente não há consenso sobre a classificação do objeto do processo e nem acerca do nome da ação. Com efeito, o acompanhamento da tramitação desses processos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela que, apesar de a Defensoria Pública, invariavelmente, adotar a denominação “requalificação civil” nas petições iniciais, no Judiciário os processos recebem designações variadas.

Eis alguns exemplos da variedade de denominações adotadas: “retificação de sexo”, “restauração de nome” e “retificação e suprimimento de sexo”, em varas de registros públicos, e “retificação de sexo em seu assentamento de nascimento”, em varas de família.

Os resultados das ações, evidentemente, também foram avaliados. Nesse quesito, constatou-se que, na maioria dos 69 processos, a sentença foi de procedência total, o que demonstra certa tendência de acolhimento pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro das demandas de requalificação civil da população trans. No entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido, como demonstram as 17 sentenças de procedência parcial, nas quais, em sua maioria, foi acolhido tão somente o pedido de alteração de nome.

Em outras palavras, o magistrado aceitou apenas a mudança de nome no registro civil, sem alteração de sexo biológico, o que configura um profundo contrassenso.



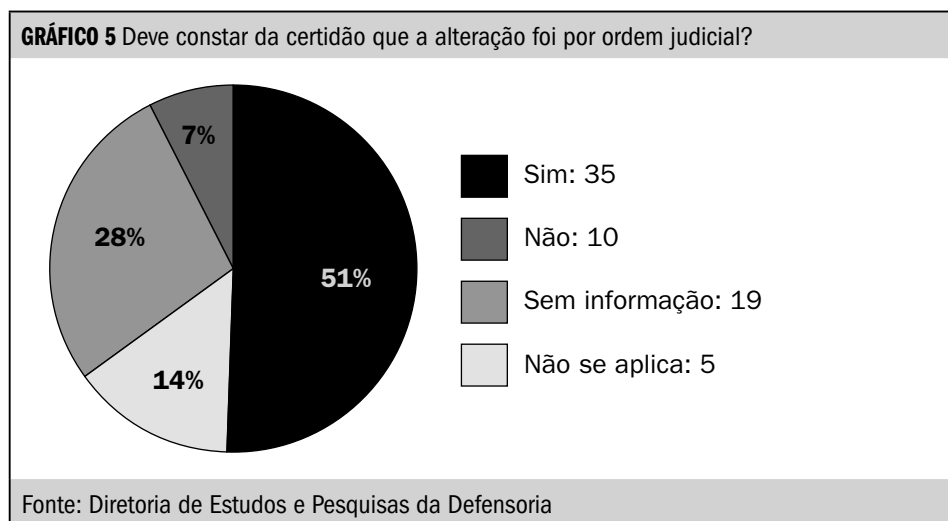
Ainda no tocante às decisões judiciais, observou-se que, mesmo quando o pedido formulado pelo(a) assistido(a) é acolhido, em alguns casos, o(a) magistrado(a) determina que conste da certidão de nascimento a informação de que a retificação do nome da pessoa decorreu de decisão judicial. Tal decisão significa contrariar um dos sentimentos mais profundos do indivíduo, que diz respeito a sua própria identidade.

Sobre esse entendimento dos juízes, Haber (2017) esclarece:

Precisa constar que a pessoa fez a alteração. Como quando a pessoa casa e depois consta que ela foi divorciada. A mesma coisa. A pessoa tem aquele registro e vai constar embaixo que ela mudou a sua condição.

Por outro lado, há casos em que o magistrado determina que o registro da pessoa e sua certidão sejam alterados sem qualquer menção à decisão judicial autorizadora da retificação. É como se a pessoa “nascesse de novo”, recebendo uma certidão sem averbações prévias.

Abaixo, o gráfico com os dados relacionados a esse ponto das sentenças:



Além das já mencionadas determinações, foram detectadas nas sentenças outras espécies de comandos judiciais. Em 23 casos, por exemplo, o juiz determinou:

Apenas com autorização judicial ou a requerimento do próprio interessado poderá ser expedida certidão com referência aos dados pessoais anteriormente registrados (HABER, *idem*).

Tal determinação significa que a certidão com os dados originais somente pode ser expedida pelo cartório de registro civil mediante ordem judicial ou a pedido do próprio interessado. A restrição do acesso a informações que, como regra, são públicas tem por objetivo a proteção da intimidade e da privacidade das pessoas trans, em consonância com os ditames da Constituição Federal.

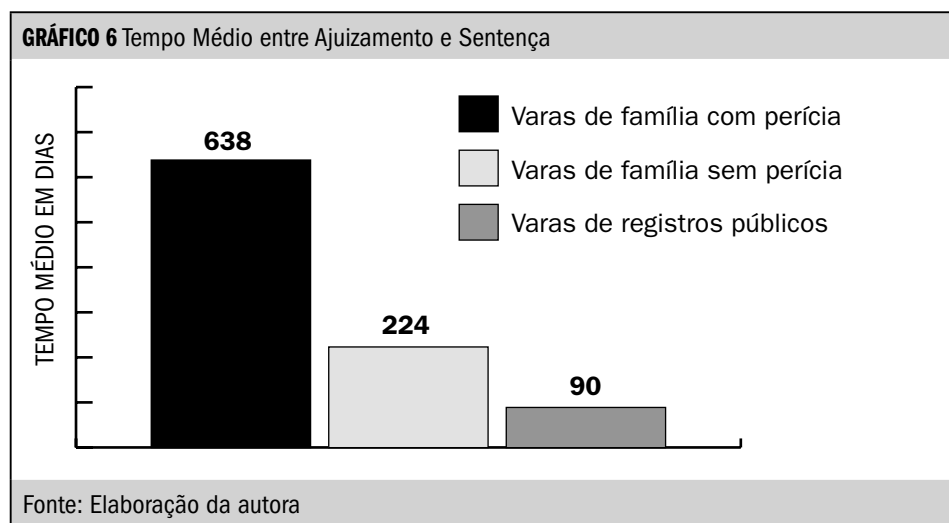
O estudo avaliou, ainda, o tempo de duração dos processos, apurando uma espera média de 447 dias entre o início da ação e a sentença, sendo que o maior atraso no andamento decorre da exigência, pelo magistrado, de elaboração de perícia judicial, desconsiderando, por vezes, os laudos elaborados pela equipe técnica do Nudiversis (psicologia e serviço social).

De fato, nas varas de registro público, onde não foi exigida perícia em nenhum dos 13 processos analisados, o intervalo entre o ajuizamento da ação e a sentença é de apenas 90 dias. Em compensação, todas as sentenças foram de procedência parcial do pedido, com determinação de se alterar apenas o nome.

Em outras palavras, os juízes abriram mão da perícia judicial para subsidiar a decisão e não consideraram relevante sequer a informação sobre a realização ou não de cirurgia. Isso porque a sentença – em geral embasada apenas no laudo da equipe técnica da Defensoria Pública – não deferiu o pedido de alteração do sexo biológico no registro civil.

Por outro lado, das 56 ações que tramitaram nas varas de família, houve exigência de realização de perícia judicial em 38 casos, sendo de 638 dias, para esses processos, o intervalo temporal médio entre o ajuizamento e a sentença.

Já no que diz respeito aos 9 processos²⁶ em que não foi exigida a perícia, o tempo médio foi bem menor: 224 dias. Observe-se que a exigência de perícia pelo magistrado parece guardar alguma relação com o fato de a parte autora ter ou não se submetido à cirurgia de transgenitalização, pois, dos 38 processos em que foi exigido laudo de perito judicial, em 26 (68%) a intervenção cirúrgica não havia ocorrido. Já nas 9 ações em que a perícia foi dispensada, a cirurgia não havia sido realizada em 5 casos (55%).



A perícia, de fato, atrasa a solução do processo; contudo, tal providência revelou-se essencial para o acolhimento integral do pedido, pois, em todos os 38 processos em que foi exigida a produção de laudo pericial, foram proferidas sentenças de procedência total: alteração do nome e do sexo do(a) autor(a).

O relatório da Defensoria Pública conclui que, no âmbito do Poder Judiciário, ainda há muitos entraves que dificultam o acolhimento dos

26 Dos 56 processos analisados nas varas de família, em 38 houve exigência de realização de perícia, em 9 a perícia foi dispensada e em outros 9 processos não foi possível obter a informação sobre a realização de perícia judicial.

pedidos de requalificação civil das pessoas trans. Primeiramente, revela-se necessário definir com clareza a questão da competência para o julgamento das ações, pois a indefinição entre as varas de família e as de registros públicos contribui para aumentar a insegurança jurídica em relação ao tema das alterações de registro.

Outro ponto relevante diz respeito à não aceitação, como prova segura da necessidade de alteração de nome e sexo, dos laudos elaborados pela equipe técnica da Defensoria. De fato, a exigência, pelos magistrados, de produção de prova pericial enseja atrasos significativos no desfecho dos processos, aumentando sobremaneira a angústia das partes.

Por fim, há a questão da cirurgia de transgenitalização, pois – a partir da leitura das sentenças – percebe-se claramente que muitos juízes não compreendem que o procedimento cirúrgico não é essencial para que o indivíduo se identifique com um determinado gênero. Observa-se, assim, uma imensa resistência ao tema no âmbito do Poder Judiciário, o que torna ainda mais relevante a elaboração de uma lei regulamentando a matéria e disciplinando o trâmite das ações de requalificação civil.

Justiça Itinerante²⁷

O projeto de Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) tem por objetivos primordiais ampliar o acesso à Justiça e conferir maior celeridade aos processos judiciais. A iniciativa consiste na visita regular a determinadas localidades de uma unidade volante do Poder Judiciário com equipamentos, mobiliário e pessoal, para atendimento da população.

Integram a equipe de todos os ônibus um(a) juiz(a) de direito, um(a) promotor(a) de justiça e um(a) defensor(a) público, além de serventuários(as) de Tribunal de Justiça, Ministério Público e

27 Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/justica_itinerante/justica_itinerante>. Acesso em: 20 jan. 2018.

Defensoria. Os órgãos da Justiça Itinerante têm competência para prestação jurisdicional nas áreas de infância e juventude, juizado especial cível, registro civil e família, razão pela qual podem julgar os processos de requalificação civil.

No âmbito do referido projeto, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) exerce papel fundamental uma vez que o perfil do público usuário dos serviços é, essencialmente, carente, não tendo condição de contratar um(a) advogado(a) particular.

Na Justiça Itinerante, as audiências – quando necessárias – são agendadas, no máximo, para o mês seguinte ao do início da ação, para realização no próprio local, de forma a facilitar o comparecimento das partes e testemunhas. Tal sistemática visa agilizar o andamento das ações, reduzindo sobremaneira o tempo médio entre o ajuizamento e o proferimento da sentença.

Entre os casos mais frequentes na Justiça Itinerante estão aqueles que seriam de competência das varas de família, como as ações de alimentos, guarda, divórcio, conversão de união estável em casamento, investigação de paternidade e interdição. Há, ainda, um expressivo número de processos cujo objeto reside em alegadas violações de direitos do consumidor.

As ações de requalificação civil, evidentemente, representam uma pequena fração do total de casos ajuizados anualmente na Justiça Itinerante do Rio de Janeiro. No entanto, como se verá a seguir, desde que tal caminho processual foi desbravado, todos os processos do Nudiversis que objetivam a retificação de nome e sexo de pessoas trans são propostos na Justiça Itinerante.

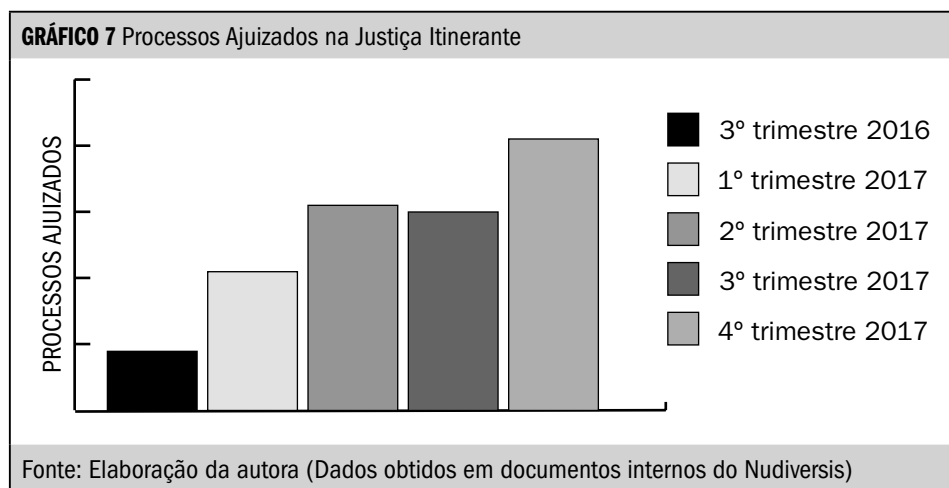
Uma profícua parceria

Diante do quadro de morosidade na tramitação das ações de requalificação civil nas varas de família e registros públicos e tendo em vista as mencionadas incertezas em relação às decisões dos(as) magistrados(as), o Nudiversis passou a buscar novas estratégias de atuação. Nessa busca, ao analisar possíveis alternativas e veri-

ficando que a Justiça Itinerante – como dito – detém competência para apreciar a questão, o Núcleo, após uma primeira aproximação institucional, decidiu ajuizar alguns processos por essa via.

Nas primeiras ações ajuizadas, foram proferidas sentenças de total procedência em curto espaço de tempo e sem exigência de produção de prova pericial. Dito de outro modo, os(as) magistrados(as) do Juizado Itinerante basearam suas sentenças nos laudos produzidos pela equipe técnica do Núcleo e que acompanharam a petição inicial, o que tornou muito mais célere o andamento da ação.

Os excelentes resultados iniciais obtidos levaram o Nudiversis a optar pelo ajuizamento das ações de requalificação civil somente na Justiça Itinerante. Assim, desde novembro de 2016, todos os processos de pessoas trans pleiteando a retificação de nome e sexo têm sido direcionados aos(às) magistrados(as) em atuação no ônibus que percorre o Estado. O gráfico abaixo demonstra a evolução do número de ações propostas pelo Núcleo desde a opção pela Justiça Itinerante:



Como se depreende do gráfico acima, o número de ações de requalificação civil ajuizadas cresceu significativamente ao longo de 2017, sendo importante ressaltar que, até o momento, em todos

os processos sentenciados na Justiça Itinerante as decisões foram favoráveis às pretensões dos(as) demandantes²⁸.

O resultado da iniciativa do Nudiversis, portanto, é a obtenção de sentenças favoráveis aos pedidos de retificação de nome e sexo, de forma rápida e sem os constrangimentos eventualmente enfrentados pela população trans nas varas de família e de registros públicos. Ademais, o ajuizamento das ações na Justiça Itinerante evita as angústias decorrentes das incertezas quanto ao desfecho do processo e da demora no proferimento da decisão final.

Em suma, a despeito do incontestado sucesso do trabalho do referido Núcleo na busca por celeridade no andamento dos processos de requalificação civil e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), não se deve arrefecer na luta pela aprovação de uma lei que, verdadeiramente, reconheça o direito à identidade de gênero auto-percebida pelo indivíduo, permitindo as alterações de registro civil independentemente de cirurgia de redesignação sexual, modificações corporais, diagnósticos médicos ou psicológicos e autorização judicial. Norma com tais disposições significaria, sem dúvida, autonomia e maior dignidade para as pessoas que não se identificam com o gênero assignado após o nascimento e registrado em sua certidão.

Impende assinalar que, em 1º de março de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, que tramitava desde 2009 e na qual se discute a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de pessoa transexual, sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

Por maioria, os ministros da Corte decidiram que a alteração de nome e sexo no registro civil independe da realização de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais, bem como prescinde de decisão judicial autorizadora. Por conseguinte, de acordo com a referida decisão, para obter a alteração de seu registro, basta o indivíduo requerê-la ao oficial do cartório competente, sem necessida-

28 Dados oriundos de documentos internos do Nudiversis.

de de justificativa e de autorização do Poder Judiciário. Cumpre ressaltar, também, que o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal tem efeito vinculante, isto é, o teor da decisão final deverá ser obrigatoriamente observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, assim como por todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais do país.

Contudo, o acórdão do STF ainda não transitou em julgado, pois cabe a interposição de recurso (embargos de declaração) contra a decisão. No momento, portanto, o julgamento não está produzindo efeitos no mundo jurídico, razão pela qual as ações de requalificação, teoricamente, ainda são imprescindíveis para a alteração do registro civil de pessoas trans. Tudo indica, porém, que, em breve, deixarão de sê-lo.

Vale observar, entretanto, que, a despeito da inegável conquista que representa o posicionamento firmado pelo Supremo, a luta das pessoas trans pela consubstanciação de seus direitos fundamentais está longe de terminar.

Nesse contexto, a atuação do Nudiversis e de toda a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito à garantia de direitos de homens e mulheres trans, inclusive o direito à requalificação civil, remanesce de relevância capital. Ademais, em face das circunstâncias criadas pela decisão do STF e considerando o justificável receio de que o tema retorne ao crivo Judiciário, a equipe do Núcleo já está se preparando para os novos desafios e embates que estão por vir, inclusive aqueles decorrentes da resistência dos cartórios de registro civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a violação de direitos fundamentais tem sido uma constante na vida das pessoas trans, bem como de todas aquelas que destoam dos padrões de gênero estabelecidos por uma sociedade tão heteronormativa. São inúmeros os exemplos de negação de direitos para tais pessoas e de situações cotidianas de violência, que

insistentemente reafirmam o lugar de exclusão social que lhes é destinado.

As dificuldades políticas para mudanças culturais e cognitivas revelam-se imensas, especialmente em função das matrizes do pensamento judaico-cristão, que considera a heterossexualidade como “normal” e as demais sexualidades como dissidentes, ou seja, pecados atentatórios contra as leis naturais ou as leis de Deus.

É preciso, portanto, compreender melhor as cosmologias religiosas que respaldam ações destinadas a bloquear direitos da população LGBT e alimentam uma lógica autoritária e eivada de preconceitos, contrapondo-se frontalmente ao que Carrara (2015) denomina processo de cidadanização da diversidade sexual e de gênero.

Diante desse quadro, se, por um lado, há uma crescente visibilidade das homossexualidades, transexualidades e travestilidades, bem como o reconhecimento que essa população carece de políticas públicas direcionadas; por outro, é pública e notória, também, uma profunda reação homotransfóbica em vários setores da sociedade. Ademais, é preciso destacar a ausência de implementação de políticas que são formuladas. Por conseguinte, é desolador constatar que ainda hoje, no Brasil, para a população LGBT, *“nunca se teve tanto, e o que se tem é quase nada”* (MELLO; MAROJA, 2010, p. 425).

Nesse sentido, não há dúvida de que a transexualidade constitui um campo bastante fecundo e estimulante de pesquisa e propõe múltiplos subtemas de investigação, relacionados à construção de novas formas de pensar e viver. Entre tais temas, destaca-se o aprofundamento de algumas definições e conceitos que sequer constam dos dicionários acadêmicos, bem como os desafios cotidianos enfrentados pela população trans na sociedade, universo relativamente pouco explorado pela Academia.

No presente artigo, abordou-se um desses desafios: a árdua luta pela requalificação civil de pessoas trans. Como visto, tal medida – embora não garanta a inserção na sociedade – assegura o direito do indivíduo de viver de acordo com a identidade de gênero que lhe é condizente, a fim de exercer sua dignidade pessoal, afastando parte

do estigma sofrido ao longo de toda a vida, decorrente do desconforto com o sexo anatômico.

Não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal, que determina que a requalificação civil prescindir de decisão judicial autorizada, sequer se pode afirmar que as batalhas pelo direito de alteração do registro chegaram ao fim, como se depreende das estratégias de enfrentamento adotadas pelo Nudiversis após a referida decisão. Com efeito, o Núcleo decidiu – de comum acordo com o movimento trans – suspender o ajuizamento de novas ações e encaminhar os(as) assistidos(as) diretamente aos cartórios de registro civil, tendo, inclusive, elaborado um ofício de encaminhamento.

O objetivo precípua da referida suspensão é pressionar os cartórios a cumprir o determinado pelo acórdão do STF. Trata-se de um posicionamento político escorado na concepção de autonomia do indivíduo sobre o próprio corpo, o que significa que o sistema judicial não mais deve constituir-se como espaço de regulação das identidades de gênero e corpos trans.

Tem-se observado, contudo, enorme resistência dos cartórios para proceder às alterações de nome e sexo sem que haja determinação judicial específica, não apenas em função da falta de regulamentação do procedimento pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como também em decorrência do arraigado conservadorismo que envolve questões atinentes a direitos da população LGBT, a exemplo do que até hoje ainda se verifica nos registros de uniões homoafetivas.

É importante destacar que os processos de segregação e guetização a que é submetida a população trans são agravados pela escassez de políticas públicas que enfrentem a discriminação e o estigma e atendam suas necessidades sociais elementares, bem como pela ineficácia das raras ações estatais relacionadas à questão.

Na seara jurídica, essa ausência revela-se ainda mais cruel, diante do enorme tormento das pessoas que lutam pela legitimidade social de sua identidade de gênero. Em outras palavras, a naturalização da demora das ações judiciais, as incertezas quanto à procedência do pedido, o calvário das provas testemunhais, a exigência de inúmeros

laudos para provar que a pessoa é quem diz ser e as dificuldades de acesso às informações sobre os processos configuram inaceitável afronta ao princípio da dignidade humana, pois usurpam da pessoa o direito de exercer a sua própria identidade. As angústias decorrentes dos entraves mencionados não podem ser tratadas como algo de menor relevância.

Com efeito, as regras vigentes definem – tanto no sentido jurídico, quanto no social – o que é ou não permitido e tolerado, o que se considera “normal”, “anormal” e “patológico”, inclusive no campo da sexualidade e das relações de gênero. A sociedade ainda se organiza a partir de uma lógica binária de sexo e gênero, havendo, de acordo com o paradigma instituído, somente duas possibilidades: ser homem ou ser mulher, isto é, existir dentro do masculino ou do feminino. Nesse contexto, limita-se sobremaneira o destinado às pessoas que não se enquadram nas referidas normas binárias de sexo e gênero.

Em suma, tentou-se demonstrar no presente artigo, de maneira muito breve, o significado da requalificação civil na luta das pessoas trans por direitos e por sua inserção social, considerando o cenário de discriminação e transfobia que domina a sociedade brasileira. O texto propôs, ainda, uma reflexão sobre o lugar da transexualidade, diante das relações de gênero e da multiplicidade de subjetividades e sexualidades inerentes à natureza humana, muitas das quais não se enquadram no modelo binário dos sexos.

A finalidade principal é fomentar a discussão e sugerir o alargamento da agenda de pesquisa, especialmente no que diz respeito aos obstáculos que impedem, em relação a homens e mulheres trans, a consubstanciação de direitos fundamentais.

De fato, a ampliação do debate e a elaboração de novos estudos sobre o tema revelam-se fundamentais. Dessa forma, espera-se que esse texto possa, de algum modo, preencher eventuais lacunas no conhecimento acerca da requalificação civil de pessoas trans no Judiciário brasileiro, ainda que a análise de casos concretos esteja circunscrita ao Estado do Rio de Janeiro.

REFERÊNCIAS

- ARÁN, M. A. Transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Revista Ágora – Estudos em Teoria Psicanalítica*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2006, p. 49-63.
- ARÁN, M.; Zaidhaft, S.; Murta, D. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. *Revista Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 20, n. 1, 2008, p. 17-34.
- BENEDETTI, M. R. Hormonizada! Reflexões sobre o uso de hormônios e tecnologia do gênero entre travestis que se prostituem em Porto Alegre. In: FREITAS, K. B.; FÁBREGAS-MARTINEZ, A. I.; BENEDETTI, M. R. *Na Batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição*. Porto Alegre: Dacasa; Palmarica, 2000.
- BENJAMIN, H. Transvestism and Transsexualims. *International Journal of Sexology*, v. 7, n. 1, 1953, p. 107-127.
- _____. *The transsexual phenomenon*. New York: Julian Press, 1966, 286 p.
- BENTO, B. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. 251 p.
- BORRILLO, D. *Homofobia: História e crítica de um conceito*. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2010.
- CARRARA, S. Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo. *Mana*, v. 21, n. 2, 2015, p. 323-345.
- CASTEL, P. H. Algumas Reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 21, n. 41, 2001, p. 77-111.
- COHEN, S. *Folk Devils and Moral Panics: The Creation of Mods and Rockers*. London: MacGibbon & Kee, 1972.
- HABER, C. *Relatório sobre as Ações de Requalificação Civil*. Elaborado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/ar->

- quivos/80aaf879f83e42a9a9909d1168f79783.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2017.
- HAUSMAN, B. *Changing Sex: Transsexualism, Technology and the Idea of Gender*. Durham: Duke University Press, 1995.
- HIRSCHFELD, M. *Transvestites: The Erotic Drive to Cross Dress*. Berlin: Prometheus Books, 1991.
- HOGEMANN, E. R. Direitos Humanos e Diversidade Sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. *Revista Seção Judiciária*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, abr. 2014, p. 217-231.
- KULLICK, D. *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1998.
- MELLO, L.; MAROJA, D.; BRITTO, W. Políticas Públicas para população LGBT no Brasil: um mapeamento crítico preliminar. *Cadernos Pagu* [online], n. 39, 2012, p.403-429.
- MISKOLCI, R. Pânicos morais e controle social – reflexões sobre o casamento gay. *Cadernos Pagu*, n. 28, jan.-jun. de 2007, p. 101-128.
- OMS (Organização Mundial de Saúde). *Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde*. 10ª Revisão (CID-10), 1993.
- PLASKOW, J. Authority, Resistance, and Transformation – jewish feminist reflections on good sex. In: P. B. J. (Eds.). *Good Sex: feminist perspectives for the world's religious*. London: Rutgers University Press, 2002.
- RICH, A. Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, n. 5, 1980, p. 631-660.
- RUBIN, G. *O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo*. Tradução de Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha e Sonia Corrêa. Recife: SOS Corpo, 1993. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1919/OTraficoDeMulheres.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 31 mar. 2018.
- SCHRAMM, F. R.; BARBOZA, H. H.; GUIMARÃES, A. O Processo

Transexualizador no SUS como paradoxo entre o reconhecimento da existência da pessoa transexual e a sua invisibilidade institucional. In: VIII CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E GÊNERO, de 05 a 09 de abril de 2010, Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). *Anais...* Curitiba, 2010. p. 01-09.

SUESS, A. Análisis del panorama discursivo alrededor de la despatologización trans: procesos de transformación de los marcos interpretativos em diferentes campos sociales. In: MISSÉ, M. *El género desordenado – críticas en torno a la patologización de la transexualidad*. Barcelona, Madrid: Egales, 2010. p. 158-171.

TRINDADE, M. *Aspectos históricos do Processo Transexualizador no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Ed. Gramma, 2015a. _____. Violência Institucional e Transexualidade: desafios para o Serviço Social. *Revista Praia Vermelha – Estudos de Política e Teoria Social*, v. 25, n. 1, 2015b, p. 209-223.

Mably Trindade

Assistente Social do *Instituto Precisa Ser*. Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

mablytrindade@gmail.com

Esta publicação foi impressa em 2019 pela gráfica Imos
em papel offset 75g/m², fonte ITC Franklin Gothic,
tiragem de 500 exemplares.